



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000340

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/06/24000340

Número / Ano	000340/2021	Pág.: 02
Data / Horário	24/06/2021 - 10:36:53	Rubrica: <i>Thais</i>
Ementa	Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, e dá outras providências.	
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária	
Número Páginas	4	
Número da Matéria	47	
Emitido por	Thais	



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 23/2021.

LIDO
24.06.21

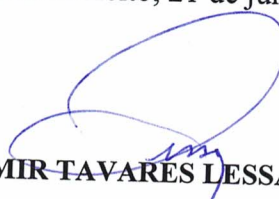
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 23/2021, que “Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, e dá outras providências.”

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com URGÊNCIA. Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município, em especial, aos servidores públicos.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 505/21 - B
Ass: 
Com 22/06/21



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares.

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 23/2021**, que “Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, e dá outras providências.”

Esclarecemos, nesta oportunidade, que o índice de inadimplência em relação aos Tributos Municipais se encontra num patamar elevado, haja vista tratar-se de um Município onde a maioria da população possui baixa renda per capita.

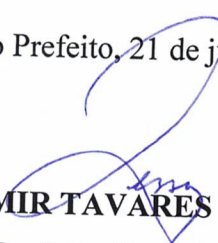
Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos fiscais, muitos deles sem efetividade no retorno da receita aos cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

Por tudo o que foi exposto acima, espero o apoio destes distintos Edis, no sentido de se aprovar o projeto de Lei em questão, com a finalidade de atender melhor aos interesses da população de Conceição de Macabu.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -



PROJETO DE LEI N.º 23/2021.

Ementa: Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu - PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes pessoas físicas junto a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2020.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2021.

§2º. O PROREC abrange todos créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aquele os oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto do valor da atualização monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2020, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor/seção de protocolo desta prefeitura, observados os seguintes limites e valores:

I - 80 % (oitenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 10 (dez) dias da data da adesão.

II - 70 % (setenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 02 (duas) parcelas vencíveis em 10 e 40 dias da data da adesão.

III - 60 % (sessenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 03 (três) parcelas vencíveis em 10, 40 e 70 dias da data da adesão.

IV - 50 % (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas vencíveis em 10, 40, 70 e 100 dias da data da adesão.

V - 40 % (quarenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 05 (cinco) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100 e 130 dias da data da adesão.



VI - 35 % (trinta e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 06 (seis) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130 e 160 dias da data da adesão.

VII - 30 % (trinta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 07 (sete) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160 e 190 dias da data da adesão.

VIII - 25 (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190 e 210 dias da data da adesão.

IX - 20 % (vinte por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 09 parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210 e 240 dias da data da adesão.

X - 15 % (quinze por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210, 240 e 270 dias da data da adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a dezoito (18) parcelas iguais, mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo Índice Preços ao Consumidor - Ampliado - IPC-A, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento próprio, conforme anexo 01 desta Lei, que importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação - DAM, a serem emitidos pela Secretaria de Fazenda.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 10 (dez) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data de adesão.

§4º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§5º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2021.

Art. 4º. O benefício desta lei poderá se estender aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.



– **Art. 5º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada:

I - ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte;

II - à desistência da ação na hipótese de ação judicial proposta pelo contribuinte em face do Município;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 7º. A adesão do contribuinte ao PROREC implica:

I - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e /ou com a exigibilidade suspensa;

II - na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;

IV - na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VI - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores.

VII - as ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prestação de informação falsa;

III - inadimplência, tendo o parcelamento em curso o contribuinte não poderá deixar de pagar nenhuma parcela até a data do vencimento.

IV - pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescentes contra os sócios e/ou herdeiros.



§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

I - perda de todos os benefícios concedidos em razão desta Lei;

II - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

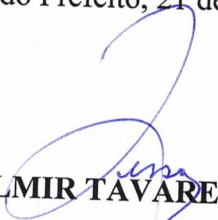
Art. 9º. A Concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta Lei, não implica em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art. 10º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia local e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta Lei.

Art. 11º. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 30/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA

- Prefeito Municipal -

ENCAMINHO A SECRETARIA


LUIZ SILVA
PRESIDENTE22
06
21



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 47/2021 “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PROREC, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”. **PARECER**

DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 047/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

bml

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 047/2021.

[Assinatura]



Presidente: Sandro de Oliveira Daumas (X) Pelas *conclusões* do relator

[Assinatura]

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa (L) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 047/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 12:30 horas, em 25/06/2021.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 47/2021 “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – PROREC, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 80 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Presidente do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 047/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

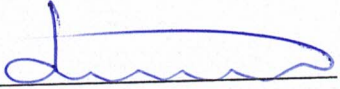
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 80 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

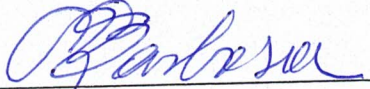
lml

Relator: Lucas Madureira Pereira

(x) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 047/2021.




Presidente: Sandro de Oliveira Daumas (x) Pelas *conclusões* do relator


Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa (x) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 047/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 25/01/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

C.M.C.M.
Pág.: 14
Rubrica: *Valmir*

CÓPIA

Ofício GP nº 170/2021

Assunto: Encaminhamento

Autógrafo PLO 47/2021 – Poder Executivo

Conceição de Macabu, 29 de junho de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 47/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, e dá outras providências.”

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 22/06/2021, sendo analisada pelas comissões permanentes e aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária de 28/06/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)

Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	7980/21
Em	29/06/21
Ass:	<i>[Assinatura]</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 15
Rubrica: gmlves

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. ° 47/2021.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu - PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes pessoas físicas junto a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2020.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2021.

§2º. O PROREC abrange todos créditos reclamados pela Administração, tais como os lançado de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aquele os oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto do valor da atualização monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2020, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor/seção de protocolo desta prefeitura, observados os seguintes limites e valores:

I - 80 % (oitenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 10 (dez) dias da data da adesão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M

Pág.: 16

Rubrica: AS Neves

II - 70 % (setenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 02 (duas) parcelas vencíveis em 10 e 40 dias da data da adesão.

III - 60 % (sessenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 03 (três) parcelas vencíveis em 10, 40 e 70 dias da data da adesão.

IV - 50 % (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas vencíveis em 10, 40, 70 e 100 dias da data da adesão.

V - 40 % (quarenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 05 (cinco) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100 e 130 dias da data da adesão.

VI - 35 % (trinta e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 06 (seis) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130 e 160 dias da data da adesão.

VII - 30 % (trinta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 07 (sete) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160 e 190 dias da data da adesão.

VIII - 25 (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190 e 210 dias da data da adesão.

IX - 20 % (vinte por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 09 parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210 e 240 dias da data da adesão.

X - 15 % (quinze por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210, 240 e 270 dias da data da adesão.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a dezoito (18) parcelas iguais, mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo Índice Preços ao Consumidor - Ampliado - IPC-A, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento próprio, conforme anexo 01 desta Lei, que importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação - DAM, a serem emitidos pela Secretaria de Fazenda.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 10 (dez) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

§4º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§5º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2021.

Art. 4º. O benefício desta lei poderá se estender aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.

Art. 5º. A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada:

I - ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte;

II - à desistência da ação na hipótese de ação judicial proposta pelo contribuinte em face do Município;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M.	
Pág.:	18
Rubrica:	B. Melo

Art. 7º. A adesão do contribuinte ao PROREC implica:

I - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e /ou com a exigibilidade suspensa;

II - na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;

IV - na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VI - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores.

VII - as ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prestação de informação falsa;

III - inadimplência, tendo o parcelamento em curso o contribuinte não poderá deixar de pagar nenhuma parcela até a data do vencimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M

Pág.:

19

Rubrica:

95 Nlv

IV - pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescentes contra os sócios e/ou herdeiros.

§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

I - perda de todos os benefícios concedidos em razão desta Lei;

II - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 9º. A Concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta Lei, não implica em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art. 10º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia local e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta Lei.

Art. 11º. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 30/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Rozendo Fontes Tavares, 28 de junho de 2021.

**Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente**



Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Acesso
Online

Órgão Oficial do Município - 22 de julho de 2021

Editor-chefe: EMANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS

LEI N.º 1.698/2021.

Ementa: Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, e dá outras providências. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu - PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes pessoas físicas junto a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2020.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2021.

§2º. O PROREC abrange todos créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aquele os oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto do valor da atualização monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2020, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor/seção de protocolo desta prefeitura, observados os seguintes limites e valores:

I - 80 % (oitenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 10 (dez) dias da data da adesão.

II - 70 % (setenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 02 (duas) parcelas vencíveis em 10 e 40 dias da data da adesão.

III - 60 % (sessenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 03 (três) parcelas vencíveis em 10, 40 e 70 dias da data da adesão.

IV - 50 % (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas vencíveis em 10, 40, 70 e 100 dias da data da adesão.

V - 40 % (quarenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 05 (cinco) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100 e 130 dias da data da adesão.

VI - 35 % (trinta e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 06 (seis) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130 e 160 dias da data da adesão.

VII - 30 % (trinta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 07 (sete) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160 e 190 dias da data da adesão.

VIII - 25 (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190 e 210 dias da data da adesão.

IX - 20 % (vinte por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 09 parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210 e 240 dias da data da adesão.

X - 15 % (quinze por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210, 240 e 270 dias da data da adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a dezoito (18) parcelas iguais, mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo Índice Preços ao Consumidor - Ampliado - IPC-A, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento próprio, conforme anexo 01 desta Lei, que importará na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação - DAM, a serem emitidos pela Secretaria de Fazenda.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 10 (dez) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

§4º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§5º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2021.

Art. 4º. O benefício desta lei poderá se estender aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.

Art. 5º. A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada:

I - ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte;

II - à desistência da ação na hipótese de ação judicial proposta pelo contribuinte em face do Município;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 7º. A adesão do contribuinte ao PROREC implica:

I - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

II - na confissão irrevogável e irretroatável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;

IV - na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época,

**PODER EXECUTIVO****VALMIR TAVARES LESSA**

Prefeito

André Luis de Sousa Fernandes
Secretário Municipal de GovernoRoberto Marcelino Medeiros Bessa
Chefe de GabineteJosé Roberto Ruiz de Azevedo
Procurador GeralKelen Silva Andrade Rolim
Subprocuradora GeralRobson Nunes Paulo
Controlador Geral do MunicípioAdemilson Lessa de Azevedo
Secretário Municipal de AdministraçãoLuiz Eduardo Sancho Gomes
Secretário Municipal de FazendaSandro Costa Silva
Secretário Municipal de PlanejamentoPedro Henrique Coelho Folly
Secretário Municipal de SaúdeWilson Nunes da Silva
Secretário Municipal de Educação e CulturaJosé Marcelo Moço Neto
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e RendaErisvaldo Alves da Silva
Secretário Municipal de AgropecuáriaCarlos José dos Santos Chaves
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Limpeza PúblicaCarlos Alberto Alves Pereira
Secretário Municipal de ObrasManolo Navarro Paula
Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade UrbanaJoão Henrique Bersot Daumas
Secretário Municipal de Promoção e Desenvolvimento SocialDomingos Sávio França Velloso
Secretário Municipal de Meio AmbienteAnderson Machado da Costa
Secretário Municipal de TurismoMarcos Paulo Cordeiro Couto
Secretário Municipal de Esporte e LazerAderaldo Spesse Rangel
Presidente do Instituto de Previdência e Assistência
dos Servidores do Município de Conceição de Macabu
(IPASCON)**PODER LEGISLATIVO****MESA DIRETORA:**Jorge Luiz Silva Andrade
PresidenteTayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-PresidenteTcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-PresidenteLucas Madureira Pereira
1ª SecretárioMarco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário**VEREADORES:**Carlos Augusto Paula Barbosa
Cláudio Williams Ramalho Neves Junior
Marco Antônio Oliveira da Silva
Natália Silveira Braga
Sandro de Oliveira Daumas
Vagner Santos Ignácio**EXPEDIENTE:**

O Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu
é uma publicação da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, criado pela Lei 1.429/2016.

Órgão responsável: Gabinete do Prefeito

Endereço: **Rua Maria Adelaide, nº 186, Vila Nova,
Conceição de Macabu.**

CEP: 28.740-000.

Telefone: (22) 2779-2324.

SITE:

conceicaodemacabu.rj.gov.br

E-MAIL:

diariooficialprefeitura@gmail.com

CNPJ: 29.115.466/0001-14

Editor-Chefe: Emanuel de Oliveira Barcelos

Número de Registro: 0040980/RJ

Periodicidade: Semanal



a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VI - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores.

VII - as ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prestação de informação falsa;

III - inadimplência, tendo o parcelamento em curso o contribuinte não poderá deixar de pagar nenhuma parcela até a data do vencimento.

IV - pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescentes contra os sócios e/ou herdeiros.

§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

I - perda de todos os benefícios concedidos em razão desta Lei;

II - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 9º. A Concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta Lei, não implica em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art. 10º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia local e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta Lei.

Art. 11º. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 30/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

DECRETO Nº 131/2021

Regulamenta a forma de ingresso no Programa de Recuperação de Créditos Tributários – PROREC, instituído pela Lei Municipal nº 1.698/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 11 da Lei Municipal nº 1.698/2021;

DECRETA:

Art. 1º O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento próprio, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, que importará na confissão irrevogável e irrevogável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte requerente poderá ser representado por procurador devidamente constituído com tal finalidade, através de instrumento público ou particular, este último conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 22 de julho de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO DE ADESAO AO PROREC
Anexo I do Decreto Municipal nº 131/2021

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

O contribuinte abaixo qualificado e assinado requer a sua adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, instituído pela Lei Municipal nº 1.698/2021, optando pelo pagamento abaixo indicado, manifestando o seu livre e espontâneo reconhecimento do valor devido, a qual tem por líquida, certa e exigível, renunciando expressamente neste ato a qualquer defesa, impugnação e/ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor ou procedência da dívida ora confessada, bem como a desistência de eventuais recursos interpostos, dando-se, ainda, por citado, em eventuais processos judiciais de execução fiscal envolvendo os débitos oriundos do presente parcelamento. Declara, ainda, que está ciente de que o desconto a ser concedido incidirá somente sobre o valor da correção monetária, dos juros, multas e outras penalidades (não incidindo sobre os valores referentes às taxas, custas, honorários advocatícios e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte), e o não pagamento dos valores acordados ensejara a sua exclusão do PROREC, na forma do art. 8º da referida Lei.

Dados referentes ao contribuinte requerente:

Nome completo do contribuinte: _____ RG/Órgão Expedidor: _____
CPF: _____
Endereço completo do contribuinte: _____
Tel.: () _____ E-mail: _____

Dados referentes ao pagamento/parcelamento solicitado:

Inscrição Municipal: IPTU: _____ ISS: _____
Outros: _____
Obs.: _____

Forma de Pagamento:

- () à Vista, desconto de 80%
() 3 parcelas, desconto de 60%
() 5 parcelas, desconto de 40%
() 7 parcelas, desconto de 30%
() 9 parcelas, desconto de 20%
() 2 parcelas, desconto de 70%
() 4 parcelas, desconto de 50%
() 6 parcelas, desconto de 35%
() 8 parcelas, desconto de 25%
() 10 parcelas, desconto de 15%

Conceição de Macabu - RJ, _____ de _____ de 2021.

Assinatura do contribuinte/devedor ou seu procurador

À Tributação, para efetuar o levantamento e atualização do débito e aplicação do desconto. Caso o débito esteja ajuzado, submeter o pleito à Procuradoria Geral do Município, com os cálculos. Após, emitir os DAM's para pagamento nas datas próprias.

De acordo,

Em _____ / _____ / _____

De acordo,

Em _____ / _____ / _____

Secretaria Municipal da Fazenda

Procuradoria Geral do Município

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR
Anexo II do Decreto Municipal nº 131/2021

DADOS DO CONTRIBUINTE OUTORGANTE	
Nome do outorgante:	
CPF:	RG/Órgão Expedidor:
Endereço:	Número:
Complemento:	Bairro:
Cidade:	CEP:
UF:	
Telefone: ()	E-mail:
PODERES OUTORGADOS	
Por este instrumento, o outorgante acima qualificado e abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador a pessoa abaixo qualificada, com poderes para representá-lo perante as repartições públicas municipais, podendo para tanto prestar declarações, requerer certidões, receber intimações, assinar requerimentos e/ou petições; solicitar a expedição de guias para pagamentos e/ou retirá-las; transgír, negociar, dar quitação, requerer adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu - PROREC, e assinar parcelamento de dívidas junto à Administração Pública Municipal; confessar débitos, inclusive perante o Poder Judiciário; renunciar a qualquer ação, recurso ou outro meio judicial ou administrativo de impugnação à inscrição da dívida, apresentar e retirar documentos e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho de seu mandato, como também poderes expressos para receber citação bem como para se dar como citado em processo(s) de execução(ões) fiscal(is) a envolver os débitos oriundos do presente parcelamento, nos termos do art. 660 do Código Civil e art. 242 do Código de Processo Civil.	
DADOS DO PROCURADOR	
Nome do procurador:	
CPF:	RG/Órgão Expedidor:
Endereço:	Número:
Bairro:	CEP:
Cidade:	UF:
Telefone:	E-mail:
ASSINATURA DO OUTORGANTE (CONTRIBUINTE)	
Conceição de Macabu: _____ / _____ / _____	Assinatura do Contribuinte Outorgante